



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.001454/2003-31  
Recurso nº : 128.336  
Acórdão nº : 204-00.292

Recorrente : ALUAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 21.03.05  
VISTO

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.**

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALUAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
*Julio César Alves Ramos*  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001454/2003-31  
Recurso nº : 128.336  
Acórdão nº : 204-00.292

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

Recorrente : ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*"Trata-se do pedido de ressarcimento de fl. 01, baseado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 4º trimestre de 1997.*

*Pleiteia-se o total de R\$1.015.608,60.*

*Decidiu a autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro pelo indeferimento do pedido (fls. 23/27), tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer efeito retroativo no texto do art.11 da Lei nº 9.779/99.*

*Insurgiu-se a contribuinte contra o indeferimento por meio do arrazoado de fls. 29/33, que assim pode ser resumido:*

*"(...)*

*Frise-se, que independente da edição da Lei nº 9.777/99 o contribuinte sempre teve o direito de manter o saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive aqueles tributados à alíquota zero ou isentos.*

*O art. 11, da Lei nº 9.777/99 apenas clarifica que o procedimento de recuperação do saldo credor deve seguir o disposto nos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.*

*(...)*

*Desta maneira, ante o evidente caráter interpretativo do art. 11, da Lei 9.779/99, não há que se cogitar que o referido dispositivo somente possa produzir efeitos para fatos posteriores a sua entrada em vigor.*

*(...)"*

Em decisão proferida em 05 de agosto de 2004, nos termos do voto da relatora, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, indeferiu a solicitação. Baseou-se na alegação de decadência dos créditos pleiteados bem como na irretroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na ausência de demonstração, por parte da interessada do montante do crédito a que se julga no direito. Registre-se, dada a omissão do relatório que a data de protocolização foi 24/2/2003.

Irresignada, recorreu a empresa a este Conselho repetindo os argumentos da impugnação. Quanto à decadência argüida na decisão da DRJ limita-se a enunciar várias fiscalizações que teria sofrido, com o que parece pretender justificar a demora na protocolização do seu pedido.

É o relatório.

*M*

*[Assinatura]*  
2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001454/2003-31  
Recurso nº : 128.336  
Acórdão nº : 204-00.292

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RP Nº 128.336/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

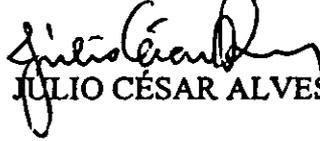
Sendo tempestivo e preenchendo os demais requisitos legais, tomo conhecimento do recurso.

Se há algo a objetar na decisão ora recorrida é apenas o ter ela examinado o mérito quanto preliminarmente argüiu a decadência do direito, matéria que, sabidamente, é prejudicial ao exame do mérito.

Assim, tendo sido demonstrado que os períodos abrangidos pelo presente pedido são julho a setembro de 1997, como reconhece a recorrente à fl. 29, é forçoso reconhecer que se operou a decadência do seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Venceu-se o seu prazo em 31 de dezembro de 2002, enquanto o seu pedido foi formulado apenas em 24/2/2003, consoante carimbo à fl. 01.

Prejudicada, assim, a análise do mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //